



GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gormc@tce.sp.gov.br
DECISÃO

P. M. PINHALZINHO	
Proc. nº	093/2021
Folha nº	248
Visto:	

PROCESSO: TC-016965.989.21-3

REPRESENTANTE: ■ PRONTO CLÍNICA CENTRO MÉDICO LTDA.
(CNPJ 08.758.998/0001-08)
■ ADVOGADO: ALAN DE LIMA (OAB/SP 287.297)

REPRESENTADA: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
(CNPJ 45.623.600/0001-44)

ASSUNTO: Despacho de apreciação em face de representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial nº 20/2021, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Pinhalzinho com propósito de contratar empresa especializada para prestação de serviços médicos e afins nas unidades de saúde da rede pública municipal.

Pronto Clínica Centro Médico Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 08.758.998/0001-08 e por seu advogado constituído, impugnou termos do edital do Pregão Presencial nº 20/2021, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Pinhalzinho com propósito de contratar empresa prestadora de serviços médicos para unidades de saúde da rede pública municipal.

Em suma, questionou a acumulação das condições de qualificação econômico-financeira para efeito de habilitação, sustentando a ilegalidade das exigências de apresentação de índices contábeis para demonstração da boa situação financeira, do patrimônio líquido mínimo e da garantia contratual.

Requeru a concessão de medida liminar para sustar o andamento da licitação, com ulterior retificação do edital.

Inicial em termos, devidamente instruída com a documentação prevista no nosso Regimento Interno.

Há algum tempo este E. Tribunal de Contas admite, como pressuposto de habilitação, a apresentação da garantia (ou caução) de participação juntamente com o capital social mínimo, consoante orientação firmada no enunciado nº 27 da nossa Súmula de jurisprudência, já que essas condições têm fundamento de validade no art. 31 da Lei nº 8.666/93 e decorrem do exercício da competência discricionária.

É bem verdade que, no caso, o edital não prevê nenhum desses fatores; todavia é igualmente permitida, também sob a perspectiva da discricionariedade do Administrador, a demonstração de indicadores favoráveis espelhados nos demonstrativos contábeis – índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral – e patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado do futuro contrato, consoante autorizado no art. 31, I, §§ 3º e 5º, da Lei Geral de Licitações.

De natureza jurídica diversa, a garantia contratual (item 9.6.e) não configura pressuposto de habilitação no certame e aqui está estabelecida dentro do limite máximo tolerado na legislação de regência (cf. § 2º, do art. 56 da Lei nº 8.666/93).

Ante o exposto e delimitado pelo teor das impugnações, **INDEFIRO o pedido de suspensão liminar do processo licitatório e nego o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, determinando o arquivamento do processo.**

Ao Cartório, para ciência ao d. Ministério Público de Contas e intimação do representante e da representada.

Publique-se.

GC, em 18 de agosto de 2021.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

P. M. PINHALZINHO
Proc. nº 093.1202
Folha nº 248
Visto: _____

ARPH.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-CEWK-M56D-6KFY-7PR9

SP - DOSP/TCE - Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Legislativo**DESPACHOS****DESPACHOS DO CONSELHEIRO RENATO****MARTINS COSTA**

19/08/2021-PROCESSO: TC-016965.989.21-3 REPRESENTANTE: PRONTO CLÍNICA CENTRO MÉDICO LTDA. (CNPJ 08.758.998/0001-08) ADVOGADO: ALAN DE LIMA (OAB/SP 287.297) REPRESENTADA: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO** (CNPJ 45.623.600/0001-44) ASSUNTO: Despacho de apreciação em face de representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial nº 20/2021, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Pinhalzinho** com propósito de contratar empresa especializada para prestação de serviços médicos e afins nas unidades de saúde da rede pública municipal. Pronto Clínica Centro Médico Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 08.758.998/0001-08 e por seu advogado constituído, impugnou termos do edital do Pregão Presencial nº 20/2021, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Pinhalzinho** com propósito de contratar empresa prestadora de serviços médicos para unidades de saúde da rede pública municipal. Em suma, questionou a acumulação das condições de qualificação econômico-financeira para efeito de habilitação, sustentando a ilegalidade das exigências de apresentação de índices contábeis para demonstração da boa situação financeira, do patrimônio líquido mínimo e da garantia contratual. Requereu a concessão de medida liminar para sustar o andamento da licitação, com ulterior retificação do edital. Inicial em termos, devidamente instruída com a documentação prevista no nosso Regimento Interno. Há algum tempo este E. Tribunal de Contas admite, como pressuposto de habilitação, a apresentação da garantia (ou caução) de participação juntamente com o capital social mínimo, consoante orientação firmada no enunciado nº 27 da nossa Súmula de jurisprudência, já que essas condições têm fundamento de validade no art. 31 da Lei nº 8.666/93 e decorrem do exercício da competência discricionária. É bem verdade que, no caso, o edital não prevê nenhum desses fatores; todavia é igualmente permitida, também sob a perspectiva da discricionariedade do Administrador, a demonstração de indicadores favoráveis espelhados nos demonstrativos contábeis - índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral - e patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado do futuro contrato, consoante autorizado no art. 31, I, §§ 3º e 5º, da Lei Geral de Licitações. De natureza jurídica diversa, a garantia contratual (Item 9.6.e) não configura pressuposto de habilitação no certame e aqui está estabelecida dentro do limite máximo tolerado na legislação de regência (cf. § 2º, do art. 56 da Lei nº 8.666/93). Ante o exposto e delimitado pelo teor das impugnações, INDEFIRO o pedido de suspensão liminar do processo licitatório e nego o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, determinando o arquivamento do processo. Ao Cartório, para ciência ao d. Ministério Público de Contas e intimação do representante e da representada. Publique-se.

P. M. PINHALZINHO	
Proc. nº	093.1202
Folha nº	250
Visto:	